

PARECER Nº 237/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0290/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a afixação de cartazes ou similares de estímulo à educação no trânsito nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo cuja capacidade exceda o número de 100 (cem) vagas.

De acordo com a proposta, ficam tais estacionamentos obrigados a manter em local visível, cartazes ou similares com dizeres de educação de trânsito, sob pena, caso haja descumprimento, de imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

O projeto encontra-se amparado no art. 23, inciso XII, da Constituição Federal, segundo o qual é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

O projeto insere-se, também, no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica e art. 30, inciso I da Constituição Federal e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Verifica-se, por fim, que o projeto encontra fundamento no art. 160, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Público a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, fixando seus horários e condições de funcionamento e garantindo que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (art. 160, incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica do Município).

Como a matéria sob análise visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Todavia, o art. 2º do projeto, ao atribuir ao órgão gerenciador de trânsito da Cidade de São Paulo (CET) a responsabilidade pela indicação dos dizeres, fiscalização e cumprimento do pretendido, esbarra no art. 37, § 2º, inciso IV, c/c art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis em matéria atinente à organização administrativa, tornando necessária a apresentação de substitutivo, nos termos sugeridos a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0290/10.

Dispõe sobre a afixação de cartazes ou similares de estímulo à educação no trânsito nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo, cuja capacidade exceda o número de 100 (cem) vagas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam os estacionamentos localizados no Município de São Paulo cuja capacidade exceda o número de 100 (cem) vagas, obrigados a manter em local visível, cartazes ou similares contendo frases educativas de trânsito, conforme conteúdo indicado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º O desrespeito às disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa previsto no caput deste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/05/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Milton Leite – DEM - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano -

Florianos Pesaro - PSDB

José Américo - PT